



LEI MUNICIPAL Nº 1300/ 2011

De 28 de outubro de 2011

ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CERRO BRANCO INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BRUNO LUCIANO RADTKE, Prefeito Municipal de **Cerro Branco/ RS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de **Cerro Branco**, cria o respectivo quadro de cargos e funções, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da Educação em consonância com os princípios básicos constitucionais e demais disposições da Legislação vigente.

Art. 2º - O Regime Jurídico dos profissionais da Educação é o mesmo dos demais servidores do município, observadas as disposições específicas desta lei.

Art. 3º - Para efeitos dessa lei, entende-se por:

I – Sistema Municipal de Ensino: o conjunto de Instituições Escolares e de órgãos que realizem atividades educacionais sob a ação normativa do Município e a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – Membros do Magistério Público Municipal: os profissionais da educação básica que exercem funções de docência, administração escolar e pedagógico.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – Formação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

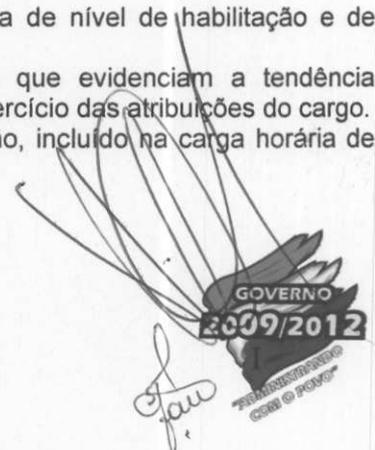
II – Valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

III – Piso salarial profissional definido por lei específica;

IV – Progressão funcional na carreira através da mudança de nível de habilitação e de classe com promoções periódicas.

V – Eficiência: Habilidade técnica e relações humanas que evidenciam a tendência pedagógica, a adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo.

VI – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.





**CAPÍTULO II
DO ENSINO**

Art. 5º - O município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental; permitida a atuação em outros níveis do ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DA CARREIRA
Seção I – Disposições Gerais**

Art. 6º - A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos efetivos de professor, supervisor e orientador educacional estruturada em 07 (sete) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo 03 (três) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação. Para fins desta Lei, considera-se:

I – Magistério Público Municipal: o conjunto de Professores, Supervisores e Orientadores Educacionais, Diretores, Vice-Diretores e Coordenadores Pedagógicos que, ocupando cargos efetivos, nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou de suporte pedagógico à docência, com vistas a alcançar os objetivos educacionais;

II – Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

III – Professor: profissional da educação com formação específica para o exercício das funções docentes;

IV – Supervisor Educacional: profissional da educação com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação, específico em Supervisão Educacional, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência;

V – Orientador Educacional: profissional da educação com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação, específico em Orientação Educacional e registro no respectivo órgão de classe, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência;

VI – Diretor e Vice-Diretor de Escola: profissional com formação e/ou experiência docente, que desempenha atividades de direção e coordenação da escola;

VII – Coordenador Pedagógico: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

Parágrafo Único - Além dos cargos efetivos, o presente Plano também compreende quadro de funções gratificadas, destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento, específicas para área da educação.

Art. 7º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

Seção II – Das Classes

Art. 8º - As Classes constituem a linha de promoção dos profissionais da Educação básica, detentores de cargos efetivos.

§ 1º - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F e G sendo essa última e final da carreira.

§ 2º - Todo cargo se situa inicialmente, na classe A e a ela retorna quando vago.





Seção III – Dos Níveis

Art. 9º – Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da educação básica independente da área de atuação.

Art. 10 – Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação básica pelos algarismos 1, 2 e 3 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

I – Nível 1: formação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; licenciatura plena, específica para os anos finais do ensino fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pela legislação nacional vigente.

II – Nível 2: formação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento Lato Sensu, desde que haja correlação com a área da Educação ou com o curso superior de licenciatura plena correspondente.

III – Nível 3: formação específica em curso de Mestrado ou Doutorado, desde que haja correlação com a área de Educação ou com o curso superior de licenciatura plena correspondente.

§ 1º - A mudança de nível será automática e vigorará a contar do início do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o Diploma ou Certificado da nova titulação;

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

Seção IV – Da promoção

Art. 11 - Promoção é a passagem do titular de cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º - A mudança da classe para os profissionais detentores de cargos em efetivo exercício da carreira do magistério, importará numa retribuição pecuniária de 6 % (seis por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo do profissional da educação.

§ 2º - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o merecimento e tempo de serviço.

§ 3º – O merecimento da promoção à classe seguinte dar-se-á conforme lei municipal vigente.

§ 4º - A promoção dar-se-á aos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de efetivo exercício.

Art. 12 - A promoção, obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

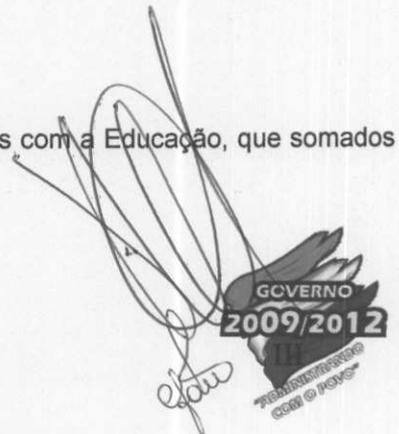
I – para a classe A – ingresso automático;

II – para a classe B:

- 03 (três) anos de interstício na classe A;
- cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionado com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, 100 (cem) horas;
- avaliação periódica de desempenho.

III – para a classe C:

- 04 (quatro) anos de interstício na classe B;
- cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas;
- avaliação periódica de desempenho.





IV – para a classe D:

- a) 05 (cinco) anos de interstício na classe C;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfeçam, no mínimo, 140 (cento e quarenta) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

V – para a classe E:

- a) 05 (cinco) anos de interstício na classe D;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfeçam, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

VI – para a classe F:

- a) 05 (cinco) anos de interstício na classe E;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfeçam, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

VII – para a classe G:

- a) 05 (cinco) anos de interstício na classe F;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfeçam, no mínimo, 200 (duzentas) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento na área da Educação todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 2º - A avaliação periódica por merecimento se dará nos termos de lei específica.

§ 3º - Os cursos serão oferecidos pela SME. Os professores que não participarem dos mesmos poderão participar de outros cursos, desde que não interfira no regime de trabalho.

Art. 13 - Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem de tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da Educação:

- I – somar duas penalidades de advertência;
- II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III – completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV – somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.

Parágrafo Único: Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Art. 14 - Acarreta a suspensão da contagem de tempo para fins de promoção:

- I – as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II – as licenças para tratamento de saúde no que excederem a 90 (noventa) dias no período do interstício, de laudo médico e atestado mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes em serviço;
- III – os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério;
- IV – a licença para tratamento de saúde para pessoa da família no que excederem a 30 (trinta) dias.

Art. 15 - As promoções terão vigência a partir do primeiro dia do mês seguinte ao quadrimestre quando o profissional da Educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão de vantagens e obter a avaliação de desempenho satisfatório nos termos da lei específica.



Seção V – Da Comissão de Avaliação

Art. 16 – Constituirá a comissão de avaliação:

- a. O secretário Municipal de Educação ou seu representante legal;
- b. Um representante da coordenação pedagógica da SME;
- c. Três profissionais da educação escolhidos pelos membros do magistério.

§ 1º Os representantes escolhidos pelos membros do magistério permanecerão durante dois anos, quando será feita nova votação.

§ 2º Escolhidos os representantes, a comissão será designada por ato do Executivo Municipal para um período de 02 (dois) anos prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

§ 3º Os professores das escolas multisseriadas serão avaliados pelo representante da coordenação pedagógica da SME.

§ 4º Os Diretores e a equipe de coordenação pedagógica da SME atuarão na avaliação dos profissionais de educação da sua respectiva escola.

§ 5º O profissional da educação no desempenho da função de Secretário Municipal de Educação e/ou Diretor e Vice-Diretor serão avaliados pelos demais membros da Comissão de avaliação.

Art. 17 - Compete à Comissão de Avaliação:

I – Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II - Receber e avaliar a documentação de cada professor;

III – Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até 05 (cinco) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento;

Art. 18 – O membro do Magistério público municipal terá 05 (cinco) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

CAPÍTULO IV DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 19 – Qualificação profissional é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

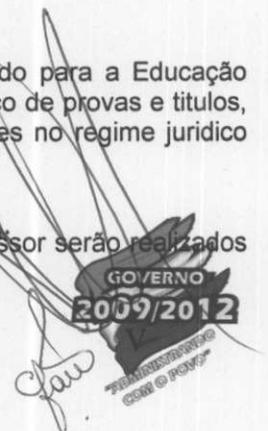
§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos, conforme programas estabelecidos no Regime Jurídico dos servidores municipais.

§ 2º - O afastamento do Profissional de Educação para o aperfeiçoamento, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização da Secretaria Municipal de Educação, desde que referente a Educação e ao Magistério, bem como aqueles promovidos e incentivados pelo Município.

CAPÍTULO V DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 20 – O recrutamento para os cargos de professor será realizado para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes no regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 21 – Os concursos públicos para o provimento do cargo de professor serão realizados segundo as áreas e os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:





a) Área I

EDUCAÇÃO INFANTIL: exigência mínima de formação em curso, de licenciatura plena com habilitação específica para educação infantil;

ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS: exigência mínima de formação em curso de licenciatura plena, com habilitação específica para as séries iniciais do ensino fundamental;

b) Área II

ENSINO FUNDAMENTAL DE ANOS FINAIS: habilitação específica de curso superior em licenciatura plena para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e complementação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDB e demais legislação vigente.

Parágrafo Único – Para a realização de um atendimento especializado, aos educandos portadores de necessidades educacionais especiais, os professores deverão possuir a especialização adequada, sendo que para o atendimento em classes ou turmas regulares, é necessária apenas a respectiva capacitação, na forma definida pela Legislação vigente.

**TÍTULO III
DA JORNADA DE TRABALHO
Seção VI – Do Regime de Trabalho**

Art. 22 – O Regime de Trabalho estabelecido para os profissionais de educação será de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 23 - Da Jornada de trabalho, serão destinadas dezesseis horas de sala de aula com atendimento direto a alunos e quatro horas para hora atividade.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação, mediante planejamento prévio convocará os professores de educação infantil e ensino fundamental anos iniciais e finais para desenvolver atividade de planejamento pedagógico, estudos, avaliação do trabalho didático, bem como o atendimento de reuniões pedagógicas e administrativas da escola.

§ 2º - As horas de atividades correspondem ao tempo reservado para estudos, planejamento e avaliação de trabalho didático, cumprido na escola ou no órgão municipal de educação, bem como para atender a reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 3º – O regime de trabalho deverá ser cumprido e completado onde for necessário, inclusive em mais de um estabelecimento de ensino, conforme a necessidade do Sistema Rede Municipal de Ensino.

Art. 24 - O titular do cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I – formação em Licenciatura Plena e ou outra licenciatura com Pós-Graduação específica para o exercício de função de Supervisão Escolar;

II - formação em Licenciatura Plena, para o exercício da função de Direção e vice-direção de escola de Educação Infantil e de ensino fundamental;

III - experiência de no mínimo, 3 (três) anos de docência;

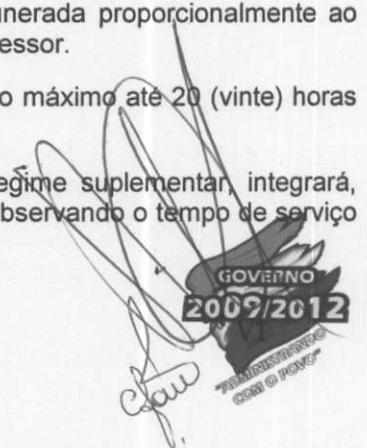
IV - professor pertencente ao quadro de carreira do Magistério.

Seção VII – Da Convocação em Regime Suplementar:

Art. 25 - A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular do cargo de professor.

§ 1º – A convocação de que trata o artigo anterior será de no máximo até 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º - A remuneração da convocação para trabalho em regime suplementar, integrará, proporcionalmente, o cálculo para efeitos de concessão de décimo terceiro, observando o tempo de serviço no período aquisitivo.





§ 3º - Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá remuneração na mesma base do vencimento estipulado à classe e ao nível a que pertencer, obedecendo à proporcionalidade das horas convocadas.

DAS FÉRIAS

Art. 26 - O período de férias anuais do titular de cargo de professor será de 30 (trinta) dias na forma ao que prevê o Inciso XVII do Artigo 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Único: As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

TÍTULO IV DO PLANO DE PAGAMENTO Seção VIII – Da Remuneração

Art. 27 - A remuneração dos profissionais de educação corresponde aos vencimentos relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, de acordo com o artigo 33 da presente Lei.

Parágrafo Único - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

Seção IX – Das Vantagens

Art. 28 - Além do vencimento, o profissional da educação fará jus às seguintes Vantagens e ou gratificações, calculadas sobre o vencimento básico:

- a) Pelo exercício da função de professor em unidocência;
- b) Pelo exercício da função de professor em classe multisseriada;
- c) Gratificação de transporte;

Seção X – Cedência ou Cessão

Art. 29 - Cedência ou cessão é o ato através do qual o titular de cargo de professor estável é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e possibilidade das partes.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal.

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º - A cedência ou cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

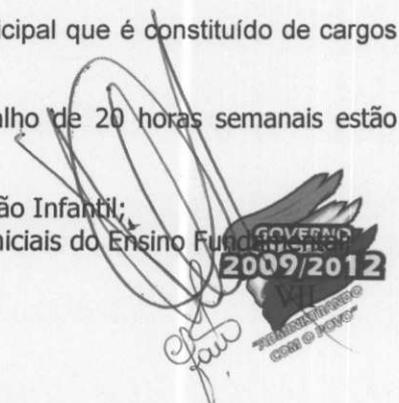
TÍTULO V DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 30 - Fica criado o quadro do magistério público municipal que é constituído de cargos de professor Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Parágrafo Único - Os cargos para o Regime de Trabalho de 20 horas semanais estão assim distribuídos:

I - 06 cargos de professor Área I, para atuação na Educação Infantil;

II - 45 cargos professores Área I, para atuação nos anos iniciais do Ensino Fundamental.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

www.prefeituracerrobranco.com.br

III - 30 cargos de professor Área II, para atuação nos anos finais do Ensino Fundamental.

Art. 31 - São criadas as seguintes vantagens e gratificações específicas do magistério:

Função ou Denominação	Descrição	Percentual de Incidência
Unidocência	Professor com regência de classe de educação infantil e do ensino fundamental séries iniciais sem a presença de Atendente (monitor).	Em atendimento com 1 turma de até 15 alunos, 5% sobre o vencimento básico do Nível 1, classe A. Em atendimento com 1 turma com mais de 16 alunos, 10% sobre o vencimento básico do Nível 1, classe A.
Multisseriada	Professor com regência de classe em dois ou mais anos de Séries Iniciais em uma turma no Ensino Fundamental.	13% sobre o vencimento básico do Nível 1, classe A.
Gratificação de transporte	Professor desempenhando as funções nas unidades de ensino	Dificuldade Mínima 12%, sobre o vencimento da Classe A, Nível 1. Dificuldade Média 17%, sobre o vencimento da Classe A, Nível 1. Dificuldade Máxima 20%, sobre o vencimento da Classe A, Nível 1. Obs.: As escolas serão classificadas em grau de dificuldade de acesso através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 32 – Ficam criadas as seguintes funções gratificadas específicas do magistério:

Quantidade	Descrição	Código
01	Diretor de Escola de Ensino Fundamental em escolas de 01 a 100 alunos	FG - 01
03	Diretor de Escola de Ensino Fundamental em escolas com mais de 100 alunos	FG - 03
01	Diretor de Escola de Educação Infantil	FG - 03
03	Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental em escolas com mais de 100 alunos	FG - 02
01	Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil	FG - 02

§ 1º - O exercício das funções gratificadas e/ou gratificações é privativo do profissional de educação básica do município ou posto à disposição, com a devida habilitação.

ADMINISTRANDO COM O POVO
Administração 2009-2012

GOVERNO
2009/2012
ADMINISTRANDO COM O POVO



§ 2º - As gratificações e auxílios financeiros não serão incorporáveis na remuneração do profissional da educação básica, salvo Lei Municipal nº 891/2006.

§ 3º - O profissional da educação básica terá direito da função gratificada e/ou gratificação somente no período de desempenho da função delegada.

TÍTULO VI DO VENCIMENTO

Art. 33 – Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e os valores das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao Padrão Referencial, conforme segue:

I - QUADRO DAS CLASSES E DOS NÍVEIS DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL COM REGIME DE TRABALHO DE 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS.

NÍVEIS	CLASSES						
	A	B	C	D	E	F	G
1	2,58	2,73	2,90	3,07	3,26	3,45	3,66
2	3,04	3,22	3,41	3,61	3,82	4,04	4,28
3	3,51	3,72	3,94	4,17	4,42	4,68	4,96

II - QUADRO ESPECIAL EM EXTINÇÃO DAS CLASSES DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL COM REGIME DE TRABALHO DE 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS.

NÍVEIS	CLASSES						
	A	B	C	D	E	F	G
Magist.	1,73	1,83	1,94	2,06	2,18	2,31	2,45
L.Curta	1,89	2,02	2,16	2,30	2,44	2,58	2,72

III – FUNÇÕES GRATIFICADAS

CÓDIGO	COEFICIENTE
FG - 01	0,34
FG - 02	0,58
FG - 03	1,16

Parágrafo Único – O valor do Padrão Referencial é fixado em R\$ 343,32 (trezentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos).





**TÍTULO VII
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

Art. 34 - A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, direção e coordenação pedagógica.

Art. 35 - Considera-se como contratação temporária àquela para:

- I – Substituir professor legal ou temporariamente afastado;
- II – Suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 36 – A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo Único - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 37 - A contratação de que trata o artigo 34 observará as seguintes normas:

I – Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II – Somente poderão ser contratados professores a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 38 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I – Jornada de trabalho de acordo ao artigo 22 da presente lei;
- II – Vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação conforme o que determina os coeficientes dos respectivos níveis de acordo ao estabelecido no artigo 33 da presente lei;
- III – Gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;
- IV – Auxílio financeiro de gratificação de transporte, quando for o caso, nos termos desta lei;
- V – Inscrição no Regime Geral de Previdência Social.

**TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 39 - Ficam extintos todos os cargos, vantagens e funções gratificadas do magistério criadas por Leis anteriores.

§ 1º - Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, serão aproveitados e enquadrados em cargos equivalentes, criados por esta lei, observados, o nível de formação de cada um e o tempo de serviço em que se encontram nas seguintes regras de enquadramento.

§ 2º - Enquadramento nas classes, será feito segundo o tempo de serviço prestado ao município até a data de vigência desta lei, conforme segue:

- I – Na classe “A” os que contem até três anos;
- II – Na classe “B” os que contem mais de três anos até sete anos;
- III – Na classe “C” os que contem mais de sete anos até doze anos;
- IV – Na classe “D” os que contem mais de doze anos até dezessete anos;
- V – Na classe “E” os que contem mais de dezessete anos até vinte e um anos;
- VI – Na classe “F” os que contem mais de vinte e um anos até vinte e seis anos;
- VII – Na classe “G” os que contem mais de vinte e seis anos.

§ 3º - Fica garantido ao professor o direito de computar o tempo remanescente ao enquadramento já prestado na classe que se encontrava na lei anterior, para fins de promoção, devendo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
www.prefeituracerrobranco.com.br

cumprir o tempo que falta.

Art. 40 – O professor na designação de direção de estabelecimento de ensino fundamental poderá ser convocado para mais 20 (vinte) horas em sua jornada de trabalho.

Art. 41 – Sempre que o estabelecimento de ensino possuir Fundamental Completo ou de Educação Infantil será designado uma vice-direção.

Art. 42 - O atual profissional da educação concursado e habilitado em curso superior de curta duração e em curso médio na modalidade normal terão assegurado um nível especial e em extinção com remuneração básica correspondente a sua remuneração da Carreira do Magistério, conforme tabela do Artigo 33.

§ 1º - Os professores com formação curso superior de curta duração e em nível médio na modalidade normal permanecerão em exercício buscando a formação legal, nos termos da Lei Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDB.

§ 2º - Ficam ressalvadas, para os professores de curso superior de curta duração e de nível médio na modalidade normal, a remuneração e vantagens adquiridas até a vigência desta lei.

§ 3º - O atual profissional da educação concursado e habilitado para curso superior de curta duração e em nível médio na modalidade normal, ingressarão no nível 1 quando apresentarem Diploma ou Certificado de Licenciatura Plena.

Art. 43 - O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após entrada em vigor do presente plano, encaminhará ao Legislativo Municipal o projeto de lei regulamentando a promoção da carreira do magistério.

Art. 44 – Faz parte integrante desta lei os anexos I, II e III.

Art. 45 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 708/2003 e 1000/2007.

Art. 46 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento para o ensino municipal.

Art. 47 - Esta lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do mês seguinte a publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO,
Aos vinte e oito dias do mês de outubro de 2011.**

Bruno Luciano Radtke

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique:

Cleia F. M. Unfer

Cleia F. M. Unfer

Secretaria Municipal da Administração



CARGO: PROFESSOR EM ATIVIDADE DE DOCENCIA

ATRIBUIÇÕES:

a) Síntese de Deveres: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Síntese de Atribuições: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação. Quando o professor tiver a formação correspondente e for designado, poderá atuar na Orientação e Supervisão Educacional.

Condições de Trabalho:

a) Carga horária semanal de 20 horas.

Requisitos para preenchimento do cargo:

a) Idade mínima de 18 anos;

b) Habilitação:

Área I

EDUCAÇÃO INFANTIL: exigência mínima de formação em curso, de licenciatura plena com habilitação específica para educação infantil;

ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS: exigência mínima de formação em curso de licenciatura plena, com habilitação específica para as séries iniciais do ensino fundamental;

Área II

ENSINO FUNDAMENTAL DE ANOS FINAIS: habilitação específica de curso superior em licenciatura plena para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e complementação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDB e demais legislação vigente.



Anexo II

DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA

Síntese dos Deveres: Executar as atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

Exemplos de Atribuições: Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico; coordenar, em consonância com a Secretaria da Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; zelar pelo cumprimento das normas, em relação aos servidores sob sua chefia; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção, executar atividades correlatas a sua função.

Requisitos para Provimento da Função:

- a) Ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo;
- b) Experiência docente mínima de três anos.





VICE-DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA

Síntese dos Deveres: Auxiliar nas atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

Exemplos de Atribuições: Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais, se assim designado; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

Requisitos para Provimento da Função:

- a) Ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo;
- b) Experiência docente mínima de três anos.